

PROTEÇÃO JURÍDICA À DIVERSIDADE: REFLEXÕES A PARTIR DA VIDA E OBRA DE OSCAR WILDE

LEGAL PROTECTION OF DIVERSITY: REFLECTIONS BASED ON THE LIFE AND WORK OF OSCAR WILDE

GINA VIDAL MARCÍLIO POMPEU

Pós-doutora Em Direito Econômico Pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Universidade de Fortaleza (UNIFOR). ID Lattes: 5158462383888889. ORCID: [Https://orcid.org/0000-0003-0446-7452](https://orcid.org/0000-0003-0446-7452).

RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Desembargador do Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE). Ex-presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE). Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE). ID Lattes: 3574648689150671

TIAGO DIAS DA SILVA

Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Juiz de direito do Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE) e juiz auxiliar no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE). ID Lattes: 9771303680721819.

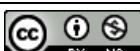
RESUMO

O artigo investiga a evolução da proteção jurídica à diversidade sexual a partir da trajetória de Oscar Wilde, condenado por sua homoafetividade no século XIX. Analisa o contexto repressivo britânico, com destaque à criminalização da homossexualidade, o processo de reabilitação e o simbolismo da “Alan Turing Law” (2017). Paralelamente, examina o protagonismo do STF brasileiro no reconhecimento de direitos LGBTQIA+, por meio de decisões como a ADPF 132, ADI 4277 e ADO 26. Com base em fontes literárias, jurídicas e históricas, o texto propõe uma reflexão crítica sobre cidadania, moralidade e liberdade afetiva. Conclui com uma imaginação histórica: Wilde, homenageado no Dublin Pride de 2025, encontra em um romance brasileiro contemporâneo o espelho de sua própria dor e redenção.

Palavras-chave: Oscar Wilde; Direitos LGBTQIA+; Criminalização da homossexualidade; Reparação histórica; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The article investigates the evolution of legal protection for sexual diversity through the trajectory of Oscar Wilde, who was convicted for his homoaffection in the 19th century.



It analyzes the repressive British context, highlighting the criminalization of homosexuality, the process of rehabilitation, and the symbolism of the "Alan Turing Law" (2017). In parallel, it examines the role of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) in recognizing LGBTQIA+ rights through landmark rulings such as ADPF 132, ADI 4277, and ADO 26. Drawing on literary, legal, and historical sources, the text offers a critical reflection on citizenship, morality, and affective freedom. It concludes with a historical imagination: Wilde, honored at the 2025 Dublin Pride, finds in a contemporary Brazilian novel the mirror of his own pain and redemption.

Keywords: Oscar Wilde; LGBTQIA+ Rights; Criminalization of Homosexuality; Historical Reparation; Brazilian Supreme Federal Court.

1 INTRODUCTION

Nas últimas décadas, o mundo jurídico tem sido palco de um significativo repositionamento normativo em relação à diversidade e à cidadania homoafetiva. A criminalização das relações entre pessoas do mesmo sexo, outrora expressa em dispositivos como o Buggery Act de 1533, no Reino Unido, deu lugar a legislações e decisões judiciais orientadas pela dignidade da pessoa humana, pela igualdade e pelo repúdio à discriminação.

Nesse novo panorama, pessoas como Oscar Wilde, cuja vida foi tragicamente marcada pela intolerância institucionalizada, adquirem renovada relevância simbólica. Como esse autor do século XIX, condenado à prisão por sua orientação sexual, se sentiria ao ver suas relações hoje protegidas por constituições, tribunais constitucionais e festivais públicos de celebração da diversidade?

Wilde, ao ser julgado por "indecência grave" em 1895, respondeu com coragem ao tribunal: "O amor que não ousa dizer seu nome [...] é essa afeição profunda, espiritual entre um homem mais velho e um mais jovem [...] tão pura quanto perfeita. É lindo, é belo, é a forma mais elevada de afeição" (ELLMANN, 1987, p. 456). A repressão que sofreu, reflexo direto do moralismo vitoriano e da legislação penal vigente, ceifou-lhe não apenas a liberdade, mas a saúde, a reputação e a possibilidade de expressão afetiva plena.

O Reino Unido, contudo, caminhou no sentido de reparar historicamente essa injustiça. Além do perdão real concedido a Alan Turing em 2013, condenado em 1952 pela mesma tipificação penal que atingiu Wilde, foi promulgada a Alan Turing Law em 2017, que estendeu o indulto a milhares de condenados por homossexualidade



(GREAT BRITAIN, 2017). Com isso, reconheceu-se oficialmente que o aparato repressivo violava direitos fundamentais e impunha sofrimento irreparável a sujeitos cuja única “culpa” era amar fora das normas majoritárias.

No Brasil, embora sem uma tradição punitivista tão sistemática quanto a britânica, a exclusão e invisibilização histórica das pessoas LGBTQIA+ também gerou consequências severas. A resposta institucional mais expressiva tem vindo do Supremo Tribunal Federal, que, sobretudo nos últimos quinze anos, assumiu protagonismo na proteção contra a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. Destacam-se decisões paradigmáticas como a ADPF 132 e ADI 4277, em 2011, nas quais se reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. A ADI 4275/DF reconheceu a possibilidade de alteração de nome e gênero no registro civil independentemente de cirurgia (BRASIL, STF, 2018) e a ADO 26/DF equiparou a homotransfobia ao crime de racismo (BRASIL, STF, 2019). Mais recentemente, a ADPF 787 determinou o uso de linguagem inclusiva na Declaração de Nascido Vivo (DNV), como reconhecimento dos direitos parentais a pessoas trans (BRASIL, STF, 2024a).

Outras decisões emblemáticas incluem o julgamento da ADI 5668, em que o STF afirmou o dever constitucional das escolas de combater discriminações por identidade de gênero e orientação sexual (BRASIL, STF, 2024b), bem como a ADPF 527, que garantiu o direito de mulheres transexuais presas serem alocadas em presídios femininos, em reconhecimento da violência estrutural a que estão submetidas (BRASIL, STF, 2020)..

A conjugação desses avanços permite lançar luz sobre a questão central deste artigo: à luz das conquistas sociais e jurídicas contemporâneas, como Oscar Wilde se sentiria em 2025? A pergunta é feita como provocação para uma reflexão crítica sobre o quanto se evoluiu em termos normativos e culturais, e o quanto ainda falta para que as garantias constitucionais de igualdade, liberdade e dignidade se convertam em realidade vivida por todos.

Portanto, o objetivo geral desse artigo é investigar, a partir da trajetória de Oscar Wilde, a evolução histórica e constitucional do reconhecimento dos direitos homoafetivos e da diversidade sexual, com ênfase nas reformas legislativas do Reino Unido. Para contextualizar com o ambiente brasileiro, será feito paralelo com as evoluções nos direitos das pessoas homoafetivas, consoante a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



O trabalho tem como objetivos específicos: apresentar a trajetória pessoal e literária de Oscar Wilde, sua condenação sob as leis britânicas do século XIX, processo de reabilitação póstuma, com análise da Alan Turing Law e das políticas britânicas de reparação histórica; discutir a construção jurisprudencial brasileira dos direitos LGBTQIA+ a partir da Constituição de 1988; analisar comparativamente a evolução constitucional no Reino Unido e no Brasil quanto à cidadania homoafetiva e à diversidade de gênero; refletir, por fim, como Oscar Wilde reagiria ao Dublin Pride Festival de 2025, evento símbolo da celebração da diversidade em sua terra natal.

Quanto ao aspecto metodológico, a pesquisa utiliza método dedutivo e abordagem qualitativa, com ênfase em revisão bibliográfica (literatura jurídica, histórica e filosófica) e documental (jurisprudência constitucional, legislação, declarações públicas). As decisões do Supremo Tribunal Federal brasileiro serão objeto de análise normativa e argumentativa, assim como documentos históricos do Reino Unido. Fontes primárias, como obras e declarações de Oscar Wilde, também serão mobilizadas para permitir um exercício interpretativo fundamentado.

2 OSCAR WILDE: VIDA E OBRA

2.1 OSCAR WILDE E SEU TEMPO

Oscar Fingal O'Flahertie Wills Wilde nasceu em 16 de outubro de 1854, em Dublin, capital da Irlanda, então parte do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda. Filho de William Wilde, um prestigiado oftalmologista e escritor de viagens, e de Jane Wilde (conhecida pelo pseudônimo Speranza), poetisa e ativista nacionalista, Oscar cresceu em um ambiente de intensa efervescência intelectual e cultural. Sua formação foi marcada por uma educação clássica rigorosa, que o conduziu aos bancos do Trinity College e, posteriormente, da Universidade de Oxford, onde se destacou por sua erudição e espírito crítico refinado (ELLMANN, 1987).

O século XIX irlandês, período em que Wilde viveu, foi marcado por intensas contradições sociais, políticas e religiosas. De um lado, observava-se o fortalecimento do Império Britânico e a expansão dos valores vitorianos, centrados na moralidade, na rigidez comportamental e na repressão sexual. De outro, a Irlanda vivia o tensionamento crescente entre o domínio britânico e as aspirações de independência,



além de um grave quadro de desigualdade social e econômica, especialmente após a Grande Fome (1845–1852). Wilde, ainda que anglicano e pertencente à elite cultural, mantinha laços com a identidade irlandesa e via a arte como instrumento de subversão das hipocrisias sociais dominantes.

O escritor tornou-se uma das vozes mais emblemáticas do esteticismo e do dândiísmo, com defesa da supremacia da arte sobre a moral. Sua obra literária inclui peças teatrais de grande sucesso, como *The Importance of Being Earnest* (1895), o romance *The Picture of Dorian Gray* (1890), bastante difundido no Brasil como *O Retrato de Dorian Gray*, e ensaios como *The Soul of Man under Socialism* (1891). Neles, Wilde critica as convenções da sociedade inglesa e explora temas como hedonismo, beleza, duplicidade moral e repressão sexual (WILDE, 2003).

Wilde não escondia sua crítica à moral vitoriana. Seu estilo de vida extravagante, sua vestimenta exuberante e suas declarações espirituosas o tornaram uma figura celebrada nos círculos artísticos londrinos, mas também alvo da vigilância moral burguesa. O próprio Wilde dizia: “A moralidade é simplesmente a atitude que adotamos em relação às pessoas de quem

não gostamos” (WILDE, 2003, p. 92). Essa postura iconoclasta, somada à sua vida afetiva não alinhada com os padrões heteronormativos, tornou-o vulnerável às estruturas jurídico-punitivas de sua época.

No âmbito familiar, Wilde cresceu em uma casa que valorizava o conhecimento e o pensamento crítico. Segundo registros da Oscar Wilde House, localizada em Dublin, o lar dos Wilde foi palco de debates literários e científicos intensos, com presença regular de artistas e intelectuais (OSCAR WILDE HOUSE, 2024). Sua mãe, Jane, ensinava grego e latim aos filhos desde pequenos, e promovia encontros culturais em sua sala, conhecida como Sala Speranza. A influência desse ambiente formativo pode ser percebida na sofisticação literária e na ousadia intelectual que caracterizam toda a produção de Oscar Wilde.

Portanto, compreender Wilde em seu contexto exige reconhecer a tensão constante entre a genialidade criativa que o elevava como autor e a repressão normativa que o perseguia como sujeito. O século XIX não apenas moldou o escritor irlandês, mas também o condenou, como se verá no seguinte capítulo.



2.2 REPRESSÃO PENAL E CONDENAÇÃO DE OSCAR WILDE: DIREITO, MORAL E IDENTIDADE HOMOAFETIVA

A prisão de Oscar Wilde em 1895 representa um dos casos mais simbólicos de perseguição estatal à homoafetividade sob o manto da moral vitoriana e do direito penal britânico. Sua condenação por "indecência grosseira" (gross indecency) revela como o aparato jurídico foi instrumentalizado para marginalizar dissidências sexuais, em nome de uma moral pública que não admitia a livre expressão da identidade afetiva, especialmente quando associada a figuras públicas.

Wilde foi processado com base na Seção 11 do Criminal Law Amendment Act de 1885, popularmente conhecida como Labouchere Amendment, que dispunha: "Any male person who, in public or private, commits any act of gross indecency with another male person shall be guilty of a misdemeanor..."

Esse dispositivo legal permitia a punição de qualquer demonstração de afeto homoafetiva entre homens, ainda que consensual e ocorrida em ambiente privado. Como destaca Priscila Viana Rangel, a orientação sexual homoerótica na Inglaterra do século XIX era crime, e só viria a ser descriminalizada pelo Parlamento Britânico no ano de 1967 (RANGEL, 2011).

A origem do processo está ligada ao relacionamento entre Wilde e Lord Alfred Douglas. Após o pai deste, o Marquês de Queensberry, acusar Wilde de "posing as a somdomite" (sic), o escritor decidiu mover uma ação por difamação. A estratégia se revelou catastrófica: durante

o julgamento, vieram à tona correspondências pessoais e relatos de encontros homoeróticos com jovens trabalhadores, o que serviu de base para sua incriminação.

Durante o julgamento criminal que se seguiu, Wilde defendeu-se dizendo: "O amor que não ousa dizer seu nome é esse profundo afeto espiritual que é tão puro quanto perfeito. [...] É mal compreendido neste século — tão mal compreendido que se pode dizer que é o amor que não ousa dizer seu nome. E por isso eu estou aqui agora" (apud ELLMANN, 1987, p. 456).

A resposta comovente foi insuficiente para evitar sua condenação. Wilde foi sentenciado a dois anos de prisão com trabalhos forçados, inicialmente em Pentonville e depois em Reading Gaol. Ali, viveu experiências humilhantes e degradantes, física e psologicamente devastadoras. Em sua célebre carta De Profundis, escreveu:



“Passei quase dois anos na prisão... A sociedade, como a construímos, não terá lugar para mim, não tem nada a oferecer” (WILDE, 2003, p. 71).

A pesquisadora Priscila Viana Rangel reforça a dimensão do impacto: “Wilde foi um dos cidadãos mais respeitados do seu tempo; somente após o seu caso homossexual vir a público é que passou a ser desconsiderado por muitos daqueles que antes o admiravam” (RANGEL, 2011, p. 15).

O caso Wilde, todavia, não é isolado. O sistema jurídico britânico do século XIX dispunha de longa tradição de repressão à sexualidade dissidente, remontando ao Buggery Act de 1533, primeira norma penal inglesa a prever expressamente a criminalização da “sodomia”, então punida com a morte. Embora essa pena tenha sido posteriormente abolida, o estigma persistiu. Como analisa Souza (2020), o Buggery Act institucionalizou a exclusão jurídica de identidades homoafetivas, relegando-as à marginalidade penal.

Essa repressão jurídico-social se contrapunha à própria concepção estética e existencial de Wilde, que buscava fazer de sua vida uma obra de arte. Como ele mesmo escreveu no prefácio de *O Retrato de Dorian Gray*: “O artista é o criador de coisas belas. Revelar a arte e ocultar o artista é a finalidade da arte.” (WILDE, 2012, p. 05). Tal frase, como observa Rangel (2011), contraria totalmente o dândi Wilde, que fazia de si mesmo sua maior criação.

É nesse ponto que a intersecção entre direito, arte e sexualidade se torna ainda mais evidente. Wilde foi punido não apenas pelo que fazia, mas pelo que representava: uma ameaça aos alicerces da moralidade vitoriana. Seu caso tornou-se o emblema da vulnerabilidade jurídica das pessoas homoafetivas diante de um Estado que, ao invés de proteger a liberdade e a dignidade, reforçava normas de exclusão.

2.3 REABILITAÇÃO PÓSTUMA E LEGADO LITERÁRIO DE OSCAR WILDE

A morte de Oscar Wilde em 30 de novembro de 1900, em um modesto quarto de hotel em Paris, representou o fim trágico de uma das figuras mais brilhantes e contraditórias da literatura ocidental. No entanto, a posteridade reservaria a ele um destino oposto ao da condenação moral e jurídica imposta por seu tempo: Wilde foi resgatado como gênio literário, mártir da liberdade afetiva e símbolo da resistência contra os sistemas normativos que marginalizam a diversidade.



Wilde morreu empobrecido, fisicamente debilitado e socialmente desacreditado. Seus últimos anos foram marcados pela miséria material e pelo isolamento. Em carta de 1897, logo após deixar a prisão, confessava ao ex-companheiro Lord Alfred Douglas: “Do remake my ruined life for me, and then our friendship and love will have a different meaning to the world” (WILDE apud MUCCI, 2011, p. 83).

Entretanto, já nas décadas seguintes à sua morte, sua obra passou a ser reinterpretada sob um viés mais crítico e estético, liberta gradualmente do estigma moral que a acompanhava. A literatura reconheceu em Wilde um estilista de excepcional talento, cujos escritos condensam aguda crítica à hipocrisia social, ao mesmo tempo em que celebram a liberdade do indivíduo.

Em *O Retrato de Dorian Gray*, Wilde explora o hedonismo, o culto à beleza e o conflito entre aparência e essência. A obra, alvo de censura à época, foi mais tarde exaltada como uma das maiores expressões do decadentismo e da modernidade. O prefácio, alvo de acusações de “imoralidade” nos tribunais de 1895, tornou-se referência crítica: “Não existe livro moral ou imoral. Livros são bem escritos ou mal escritos. Isso é tudo” (WILDE, 2012, p. 05).

A partir da segunda metade do século XX, a sociedade britânica iniciou um movimento de reavaliação das normas que haviam criminalizado Wilde. A revogação das leis homofóbicas começou com o Sexual Offences Act de 1967, que descriminalizou atos homossexuais consensuais entre adultos no Reino Unido. Décadas depois, com o avanço da pauta dos direitos LGBTQIA+.

O ponto culminante desse processo foi o perdão real concedido a Alan Turing em 2013, outro personagem trágico condenado por “indecência grosseira” em 1952, embora tivesse sido responsável por salvar milhares de vidas ao decifrar os códigos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial. Em 2017, o Parlamento britânico aprovou a chamada “Alan Turing Law”, que concedeu perdão póstumo coletivo a milhares de homens condenados por sua orientação sexual com base nas mesmas leis aplicadas a Wilde (GREAT BRITAIN, 2017).

O reconhecimento histórico da injustiça a que Wilde foi submetido foi selado quando, em 2017, seu nome passou a constar formalmente entre os beneficiados pela nova legislação. Trata-se de um gesto simbólico de profunda relevância. Como destaca Rangel (2011), com o

passar do tempo, Oscar Wilde foi resgatado como ícone da cultura e da literatura ocidental, associado à liberdade de expressão, à crítica social e à emancipação dos desejos reprimidos.

Além disso, instituições como o Oscar Wilde House em Dublin, atual sede do American College, preservam sua memória. No local em que viveu durante parte da infância, realizam-se exposições e visitas guiadas. Nas paredes da casa, como bem descreve o informativo da instituição, há passagens que celebram sua produção artística e intelectual, bem como o espírito livre da família Wilde.

O legado literário de Wilde permanece atual. Sua crítica à moral sexual repressiva, sua defesa da arte como expressão da individualidade e sua recusa em aceitar os limites impostos à sua afetividade o aproximam dos debates contemporâneos sobre dignidade, reconhecimento e justiça. Wilde tornou-se símbolo da luta por um direito que não marginalize corpos, afetos e existências.

Ao conceder a Wilde o estatuto de mártir moderno, a sociedade contemporânea reconhece a falência de um modelo jurídico que outrora buscou silenciá-lo. Sua identidade poética encarcerada (MUCCI, 2011) transbordou o cárcere, e hoje é celebrada como expressão de resistência estética e política.

3 A REPARAÇÃO HISTÓRICA NO REINO UNIDO E O CASO ALAN TURING

A história de Alan Turing inscreve-se, tal como a de Oscar Wilde, no doloroso capítulo das biografias marcadas pela repressão estatal à homossexualidade. Contudo, sua trajetória também exemplifica os avanços recentes na construção de políticas públicas de reparação e memória histórica no Reino Unido. Neste capítulo, analisa-se o percurso de vida, condenação e reabilitação de Turing, com destaque para a promulgação da Alan Turing Law, marco simbólico da mudança de paradigma quanto aos direitos da população LGBTQIA+.

Alan Mathison Turing nasceu em 1912 e notabilizou-se como matemático, lógico e criptoanalista. Durante a Segunda Guerra Mundial, liderou a equipe de Bletchley Park que decifrou os códigos da máquina Enigma, usada pelos nazistas. Estima-se que sua atuação encurtou a guerra em pelo menos dois anos e salvou milhões de vidas. Considerado o “pai da ciência da computação”, Turing lançou as bases da inteligência artificial por meio de sua proposição do “teste de Turing”, presente no artigo Computing Machinery and Intelligence (1950).



Apesar de sua contribuição decisiva, Turing foi perseguido pelo Estado britânico por sua orientação sexual. Em 1952, foi condenado pelo crime de “gross indecency”, o mesmo tipo penal usado contra Oscar Wilde. Diante da acusação, optou por se submeter à castração química com estrogênio em vez de cumprir pena de prisão. Como resultado, teve efeitos colaterais físicos e psíquicos devastadores. Em 1954, foi encontrado morto, vítima de envenenamento por cianeto.

A tragédia de Turing, tal como a de Wilde, evidencia o uso perverso da norma penal como mecanismo de controle das sexualidades dissidentes. Sua condenação não decorreu de qualquer conduta violenta ou lesiva a terceiros, mas da mera vivência de sua afetividade, fato que, à época, era tratado como patológico e criminoso.

A reabilitação institucional de Turing teve início décadas após sua morte. Em 2009, o então Primeiro-Ministro Gordon Brown fez um pedido público de desculpas em nome do governo britânico: “Tão injusto. Tão cruel. Estamos arrependidos, você merecia muito mais” (THE UNIVERSITY OF MANCHESTER, 2009).

O perdão real foi concedido em 2013 pela Rainha Elizabeth II, em caráter individual. No entanto, o caso de Turing era apenas um dentre dezenas de milhares de homens condenados por leis homofóbicas no Reino Unido. A pressão de organizações de direitos humanos levou à promulgação, em 2017, da Policing and Crime Act 2017, conhecida como Alan Turing Law. A norma garantiu perdão póstumo a milhares de pessoas condenadas com base nas mesmas disposições legais, incluindo os artigos 11 do Criminal Law Amendment Act 1885 e o Sexual Offences Act 1956 (GREAT BRITAIN, 2017).

Ao justificar a lei, o Parlamento reconheceu formalmente que as condenações impuseram estigmas e sofrimentos irreparáveis. O gesto, embora simbólico, representou um passo importante na promoção da justiça de transição, no reconhecimento da dignidade dos atingidos e no repúdio à homofobia institucionalizada. A Alan Turing Law não apenas reparou Turing, ela projetou sua figura como símbolo da luta pelos direitos LGBTQIA+ (SOUZA, 2020).

O próprio legado científico de Turing foi incorporado ao currículo educacional e à cultura britânica. Em 2021, sua imagem passou a estampar a cédula de 50 libras esterlinas do Banco da Inglaterra, símbolo inequívoco de sua reabilitação pública.



4 QUADRO COMPARATIVO COM O BRASIL: AVANÇOS CONSTITUCIONAIS POR VIA JUDICIAL

No Brasil, não há registro recente de condenações criminais com base na homossexualidade, ao contrário do que ocorreu no Reino Unido. Contudo, a omissão legislativa quanto à proteção da população LGBTQIA+ levou o Supremo Tribunal Federal a assumir protagonismo. A decisão da ADO 26/DF, que equiparou a homotransfobia ao crime de racismo, é exemplo paradigmático. Tal como a Alan Turing Law, trata-se de resposta institucional a décadas de violência invisibilizada.

Ambas as experiências, britânica e brasileira, demonstram que o Estado, quando reconhece sua culpa histórica, pode atuar como agente de reconciliação. A diferença reside no caminho: no Reino Unido, o Parlamento promoveu a reparação por meio de lei; no Brasil, coube ao Judiciário realizar a integração constitucional pela via interpretativa. Em comum, está o esforço por superar a exclusão jurídica e construir uma cidadania plural.

A inclusão jurídica das pessoas homoafetivas nos marcos constitucionais contemporâneos tem sido um dos eixos centrais da afirmação da dignidade humana no século XXI. No entanto, os avanços materiais nesta seara não se deram de forma linear, tampouco uniforme entre os países. O Brasil e o Reino Unido ilustram dois modelos distintos de consolidação dos direitos homoafetivos: o primeiro, pela via predominantemente judicial; o segundo, pela via legislativa. A convergência, no entanto, reside no repúdio à criminalização da identidade afetiva e na construção de um paradigma constitucional igualitário.

Nesse processo, uma crítica fundamental se impõe: a recusa contemporânea do uso do direito penal como instrumento de repressão à moral sexual. O moderno pensamento penal tem sustentado que o *ius puniendi* deve estar restrito à proteção de bens jurídicos fundamentais, de sorte que não pode se ocupar da perseguição a comportamentos que, embora considerados imorais por certos grupos, não representam qualquer lesão ou perigo concreto a terceiros.

O jurista alemão Claus Roxin, um dos maiores penalistas do século XX, afirmou com ênfase que o direito penal moderno deve ser regido pelo princípio da intervenção mínima, de modo que é vedada a criminalização de condutas que não atentem diretamente contra bens jurídicos relevantes. Em sua clássica obra *Política Criminal e*



Sistema do Direito Penal, sustenta que: “O direito penal não existe para garantir normas morais [...] mas sim para proteger os bens fundamentais do indivíduo e da coletividade contra lesões e perigos concretos. A moral pode ser objeto de crítica social, mas jamais de repressão penal” (ROXIN, 2008, p. 45).

Ainda segundo o autor, a expansão simbólica do direito penal, utilizada para reforçar valores conservadores ou majoritários, representa grave risco à segurança jurídica e à democracia. O direito penal, para Roxin, não deve ser instrumento de imposição de moralidade sexual, sob pena de violar o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual: “Não cabe ao Estado perseguir pecados, e sim crimes” (ROXIN, 2008, p. 47). As correntes do pensamento penal são geralmente simplificadas em três grandes grupos: o punitivismo (defesa da expansão do direito penal e recrudescimento de suas sanções, assim como o “eficientismo penal”) (ANDRADE, 2006); o minimalismo (corrente que sustenta a necessidade de contenção do direito penal, que dever ser pautado pela intervenção mínima e aplicação subsidiária); o abolicionismo (visão que nega legitimidade ao direito penal e busca sua substituição total por outras formas de controle social).

As visões minimalistas também são variadas, havendo as que veem o minimalismo como passagem para o abolicionismo penal e as que veem o minimalismo como forma de relegitimar o sistema penal. Para fins do presente trabalho, importa observar que as visões minimalistas do direito penal passaram a prevalecer nas nações democráticas, na segunda metade do século XX, como forma de compatibilizar o exercício do poder de punir com a tutela de direitos fundamentais.

Essa perspectiva penal minimalista é absolutamente compatível com a reavaliação histórica das condenações impostas a Oscar Wilde e Alan Turing no Reino Unido, bem como com as decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal brasileiro. Em ambos os contextos, a criminalização da homossexualidade se baseou, não em lesão a bens jurídicos, mas em juízos morais, o que, nos termos do pensamento penal contemporâneo, é vedado em um Estado de Direito comprometido com a dignidade humana.

No Reino Unido, o paradigma repressivo começou a ser superado com a promulgação do Sexual Offences Act de 1967, que descriminalizou atos homossexuais consensuais entre adultos. A legislação anterior, que fundamentou a prisão de Wilde e Turing, teve como único objeto o controle de condutas sexuais entre homens, mesmo quando realizadas em privado, o que revela a face moralista e



simbólica da punição, desprovida de qualquer racionalidade penal, quando vista numa perspectiva garantista.

Décadas mais tarde, em 2017, com a Alan Turing Law (Policing and Crime Act), o Reino Unido formalizou o perdão estatal a milhares de homens condenados por “indecência grosseira”. Trata-se de um reconhecimento de que tais punições não apenas violaram a privacidade e dignidade dos envolvidos, mas contrariam o próprio núcleo racional do direito penal.

No Brasil, no período colonial, o ordenamento jurídico português previa expressamente o crime de “sodomia” (ato homossexual). As Ordenações Filipinas de 1603, vigentes no Brasil colônia, puniam de forma gravíssima tais práticas, equiparando-as aos “pecados nefandos”. A pena prevista era a morte na fogueira acompanhada do confisco de bens, sanção semelhante à aplicada a crimes de lesa-majestade (SILVA, 2007).

Com a Independência (1822) e a posterior promulgação do Código Criminal do Império do Brasil de 1830, houve uma mudança legislativa significativa. Influenciado pelas ideias iluministas e por códigos penais modernos como o Código Napoleônico (França, 1810) e o Código de Nápoles (1819), o Brasil adotou em 1830 uma legislação criminal mais humanizada e secular. O novo Código trouxe, portanto, a descriminalização da homossexualidade no país.

Todavia, as autoridades continuaram a reprimir comportamentos homoafetivos por meio de tipos penais genéricos, especialmente quando ocorriam em público. Por exemplo, práticas entre pessoas do mesmo sexo podiam ser enquadradas como “atos obscenos” ou “ultraje ao pudor”, infrações de caráter vago usadas para punir ofensas à moral e aos bons costumes.

Destaca-se também no Brasil a utilização de contravenções penais como o tipo de “vadiagem” para legitimar a ação das forças policiais contra grupos minoritários em situação econômica de vulnerabilidade. Conforme lembra ALMEIDA (2016), o desordeiro e o vadio do início do século XX eram negros, analfabetos e jovens solteiros, que não se enquadram no conceito de ordem estabelecido por uma classe dominadora.

O Código Penal Brasileiro trazia em seu Título VI a previsão de “Crimes Contra os Costumes”, que apenas se tornaram “Crimes Contra a Dignidade Sexual”, por força da Lei nº 12.015 de 2009. Observa NUCCI que a disciplina sexual e o mínimo ético exigido por muitos em 1940, época de edição do Código Penal, não mais se



compatibilizam com a liberdade de ser, agir e pensar, garantida pela Constituição Federal de 1988, razão pela qual foi necessária a reforma para trazer novo paradigma (NUCCI, 2009).

A omissão legislativa em reconhecer a cidadania plena de pessoas LGBTQIA+ produziu efeitos discriminatórios. Coube ao Supremo Tribunal Federal interpretar a Constituição de 1988 à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade.

A decisão proferida na ADPF 132 e ADI 4277, em 2011, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. A Corte rejeitou a moral sexual hegemônica como critério para a definição de direitos. Como afirmou o Min. Ayres Britto: “A moral da maioria não é fundamento válido para restringir direitos fundamentais. A Constituição não consagra um modelo único de família, nem submete o amor à aprovação do Estado” (BRASIL, STF, 2011, p. 7).

Posteriormente, o STF também atuou de forma contundente para suprir a omissão legislativa quanto à proteção penal da população LGBTQIA+. No julgamento da ADO 26, o Tribunal reconheceu que a homotransfobia deve ser enquadrada como forma de racismo, em razão da gravidade dos ataques praticados contra esses grupos e da inércia do Congresso.

O STF julgou procedente a ADO 26, com eficácia geral e efeito vinculante, para: a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT; b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o art. 103, § 2º, da Constituição c/c o art. 12-H, caput, da Lei nº 9.868/99; d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional.

Considerou o STF que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo STF no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), pois tais condutas importam



em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão.

Outros precedentes merecem destaque. No julgamento da ADI 4275/DF, o STF reconheceu a possibilidade de alteração de nome e gênero no registro civil independentemente de cirurgia (BRASIL, STF, 2018). Mais recentemente, na ADPF 787, o STF determinou o uso de linguagem inclusiva na Declaração de Nascido Vivo (DNV), como reconhecimento dos direitos parentais a pessoas trans (BRASIL, STF, 2024a).

No rol das decisões emblemáticas incluem-se o julgamento da ADI 5668, em que o STF afirmou o dever constitucional das escolas de combater discriminações por identidade de gênero e orientação sexual (BRASIL, STF, 2024b), assim como a ADPF 527, que garantiu o direito de mulheres transexuais presas serem alocadas em presídios femininos, em reconhecimento à violência estrutural a que estão submetidas (BRASIL, STF, 2020).

Essas decisões, além de protegerem direitos fundamentais, estão em consonância com o pensamento penal moderno, ao reafirmar que o Estado não pode criminalizar afetos ou identidades. A punição, se existir, deve incidir sobre atos discriminatórios, violentos e excludentes, jamais sobre modos de ser, conviver e amar.

Densifica-se também o princípio da dignidade da pessoa humana. SARLET ressalta que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, não se limita à proteção de direitos específicos, mas implica um compromisso ético-jurídico permanente de respeito integral ao indivíduo, especialmente na aplicação do direito penal e processual penal (SARLET, 2013).

Existe, portanto, uma relação íntima entre dignidade da pessoa humana e os direitos humanos e fundamentais. Esse entendimento reflete a concepção de que a dignidade transcende aspectos específicos da existência humana e se manifesta como reconhecimento incondicional do valor intrínseco de cada pessoa (SARLET, 2013).

Como sintetiza ROXIN, “o direito penal deve se submeter ao primado da liberdade. Qualquer expansão punitiva fundada em moralismos deve ser rejeitada como arbitrária e desproporcional” (ROXIN, 2008, p. 49).



5 CONCLUSÃO: OSCAR WILDE NO DUBLIN PRIDE 2025, UMA IMAGINAÇÃO HISTÓRICA E UM ENCONTRO ENTRE PALAVRAS INTERDITADAS

No dia 28 de junho de 2025, as ruas centrais de Dublin se encheram de cores, música e manifestações políticas durante a realização do Dublin Pride Festival. A multidão avançou pela O'Connell Street, em celebração da liberdade sexual e diversidade identitária, com entusiasmo e memória. Dentre as bandeiras e os passos firmes dos participantes, uma presença imaginada se destaca: Oscar Wilde caminha, não mais como réu nem como exilado, mas como símbolo e homenageado.

Vestido com seu inseparável casaco de veludo, Wilde desfila entre os corpos livres e abraçados. Um homem brasileiro o aborda com reverência. Nas mãos, traz um livro: *A Palavra Que Resta*, de Stênio Gardel. Entrega-o ao Wilde do século XXI como quem entrega uma flor rara. O gesto é simbólico: é a literatura que cruza fronteiras, resgata afetos e torna visível aquilo que o tempo e a repressão tentaram apagar. Wilde segura o livro com cuidado e pergunta, com um leve sorriso nos lábios: “é sobre o amor que não ousava dizer seu nome?”

Mais tarde, Wilde descobre que o livro venceu, em 2023, a National Book Award na categoria livros traduzidos. Isso aguça sua curiosidade. Abre o livro e se depara com a história de Raimundo, um homem de 71 anos que, analfabeto, decide aprender a ler para descobrir o conteúdo de uma carta deixada por Cícero, seu amor da juventude. O romance, interrompido pela violência das normas familiares e sociais, foi selado com uma carta silenciosa, guardada por cinquenta anos no bolso de Raimundo. “Uma vida inteira à margem de uma palavra”, murmura Wilde, ao reconhecer no enredo uma dor que atravessa séculos.

A narrativa de *A Palavra Que Resta* comove Wilde. Ele reconhece no protagonista brasileiro o mesmo sentimento de exílio afetivo que o acompanhou em *De Profundis*. Ambos viveram o amor como risco, silêncio e cicatriz. Ambos sofreram com o moralismo normativo travestido de dever familiar ou legal. Raimundo, proibido pelo pai de aprender a ler, condenado a uma ignorância imposta; Wilde, proibido pelo Estado de amar, condenado à prisão. Ambos foram punidos por ousarem viver a diversidade que pulsava em seus corações. A figura de Suzzanný, a travesti que incentiva Raimundo a se alfabetizar, representa para Wilde uma redenção simbólica. É a própria literatura como libertação.



Nesse instante, Wilde segura o livro de Stênio Gardel contra o peito. Não se sente só. A história de Raimundo é sua, transposta no tempo e no idioma. Ambos foram violentados pelo silêncio, ambos resistiram, ambos encontraram, tardiamente, uma linguagem para o que restou. A carta de Cícero, durante tanto tempo ilegível, é, para Wilde, a metáfora da sua própria voz encarcerada.

Wilde se vê enfim reconhecido, não por sua dor, mas por sua permanência. Ele não é mais o “sodomita” da sentença criminal. É autor, símbolo, memória. Um mártir transformado em monumento vivo. Wilde fecha os olhos e imagina Raimundo, também velho, também curado, abrindo a carta pela primeira vez. Sabe que ali não há apenas perdão, há também futuro.

REFERENCES

- ALMEIDA, Bruno Rotta. Punição e controle social II: Crime, ordem e castigo no Brasil (1890-1930). Pelotas: Cópias Santa Cruz Ltda, 2016.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolucionismos e eficienticismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Revista Seqüênci*a, Florianópolis, n. 52, p. 163-182, jul. 2006.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, julgado em 1º mar. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4275VotoGMTransgnero.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5668/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, julgado em 24 abr. 2020. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 15 jul. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ. Rel. Min. Ayres Britto. Brasília, 05 maio 2011. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Cadernos de Jurisprudência – Direitos Fundamentais e Diversidade. Brasília: STF, 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 527/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, julgado em 24 jun. 2020. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 15 jul. 2025.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 787/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgado em 21 jun. 2023. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 26/DF e MI 4733/DF. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, 13 jun. 2019. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Cadernos de Jurisprudência – Direitos Fundamentais e Diversidade. Brasília: STF, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Cadernos de Jurisprudência – Direitos Fundamentais e Diversidade. Brasília: STF, 2024.

ELLMANN, Richard. Oscar Wilde. São Paulo: Companhia das Letras, 1987. GARDEL, Stênio. A palavra que resta. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

GREAT BRITAIN. Parliament. Policing and Crime Act 2017 (Alan Turing Law). London: Her Majesty's Stationery Office, 2017.

MUCCI, Latuf Isaias. Oscar Wilde ou a identidade poética encarcerada. Fólio – Revista de Letras, Vitória da Conquista, v. 3, n. 1, p. 73–92, jan./jun. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual: Comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OSCAR WILDE HOUSE. Informativo institucional da Oscar Wilde House. Dublin: American College Dublin, 2024. Disponível em: <https://www.oscarwildehouse.com>. Acesso em: 14 jul. 2025.

RANGEL, Priscila Viana. O retrato de Oscar Wilde: uma análise de sua obra crítica: conferências e ensaios. 2011. 70 f. Dissertação (Mestrado em Literaturas de Língua Inglesa) – Instituto de Letras, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

ROXIN, Claus. Derecho penal. Parte general. Tomo I: Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. 2. ed. Madrid: Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. Política criminal e sistema do direito penal. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a assim chamada constitucionalização do direito penal e processual penal no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 102, p. 13-44, maio/jun. 2013.

SOUSA, Rogério Diniz de. Sexualidade e direito penal no Reino Unido: do Buggery Act ao perdão estatal. Revista de Estudos Anglo-Americanos, v. 24, n. 1, p. 45–62, 2020.



THE UNIVERSITY OF MANCHESTER. Gordon Brown issues apology for treatment of Alan Turing. 2009. Disponível em: <https://www.manchester.ac.uk/about/news/gordon-brown-issues-apology-for-treatment-of-alan-turing/>. Acesso em: 14 jul. 2025.

WILDE, Oscar. *De Profundis and Other Writings*. London: Penguin Classics, 2003.

WILDE, Oscar. *Lady Windermere's Fan: A Play About a Good Woman*. London: Elkin Mathews and John Lane, 1892.

WILDE, Oscar. *O retrato de Dorian Gray*; tradução de Paulo Schiller. 1a ed. — São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012.

WILDE, Oscar. *The Portable Oscar Wilde*. London: Penguin Books, 1981.

WILDE, Oscar. *The Soul of Man under Socialism and Selected Critical Prose*. London: Penguin Classics, 2003.

